

sor Público J. P. C. G. L., matrícula nº 57193641, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na forma do art. 189, §3º, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, para que continue em serviço dada a quantidade reduzida de membros da carreira em atividade, tudo como forma de evitar prejuízo à continuidade do serviço público de assistência jurídica.

Art. 2º Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas e ao setor de assentamentos funcionais da Corregedoria Geral que procedam aos registros de que trata o Art. 63, §10, da Lei Complementar Estadual n.º 054/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES
Defensora Pública-Geral do Estado do Pará

Protocolo: 542010

PORTARIA Nº. 074/2020-GAB/DPG, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, VIII e XI, da Lei Complementar nº 54, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020 e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia;

Considerando que a Portaria no 188/2020 do Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

Considerando que o Governo do Estado do Pará publicou Decreto n. 609/2020, em que estabelece medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo vírus;

Considerando a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, de Decreto enviado pelo Governo do Estado declarando estado de calamidade pública;

Considerando que a transmissão do vírus ocorre por meio de contato pessoal ou com superfícies contaminadas, a partir de gotículas respiratórias da saliva ou de secreções da tosse ou espirro, as principais medidas de prevenção, como dito anteriormente, passam por evitar a aglomeração de pessoas e o contato físico, além de higienização constante das mãos;

Considerando ainda que como se trata de um novo vírus não existem informações acerca da contaminação pós-óbito de pessoas com suspeita e infecção do COVID19, havendo necessidade de aplicação das recomendações do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19 (GIACCOVID-19), instituído pelo Procurador-Geral da República;

Considerando ainda o avanço exponencial da contaminação de pessoas no mundo, que já registra 20.500 (vinte mil e quinhentos) óbitos;

Considerando a Portaria Conjunta nº 01, de 20 de março de 2020, da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral;

Considerando a Portaria nº 71/2020-GAB/DPG, de 23 de março de 2020, da Defensoria

Pública-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para Acompanhamento em Sepultamentos e Cremação de Corpos em decorrência do covid-19.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, os membros abaixo relacionados para compor o Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria:

I - ROSSANA PARENTE SOUZA;

II - JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI;

III - CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS;

IV - LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS.

Art. 3º São objetivos do Grupo de Trabalho para Acompanhamento em Sepultamentos e

Cremação de Corpos, dentre outros:

I - Tratativas com o Estado do Pará e os Municípios da Região Metropolitana de Belém

acerca de vagas para sepultamento em cemitérios públicos;

II - Viabilização do custeio da cremação de corpos pelo Poder Público, ainda que em contratação com a esfera privada, como medida prioritária para evitar contaminações;

III - Expedição de recomendações acerca dos funerais, traslados intermunicipais e interestaduais de corpos, especialmente quanto a aspectos sanitários e de funcionamento dos serviços respectivos;

IV - Aplicação de medidas judiciais e extrajudiciais para questões relativas aos sepultamentos e cremação de corpos.

Art. 4º A atuação do Grupo de Trabalho não exclui a atuação ordinária das Defensorias Públicas dos Núcleos Regionais, no âmbito de seus respectivos Municípios.

Art. 5º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria desempenhará suas ações até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por ato da Defensoria Pública-Geral.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES
Defensora Pública-Geral do Estado do Pará

Obs: Republicada por alteração na composição dos Membros, bem como, por incorreções no D.O.E. Nº 34.159 de 27.03.2020.

Protocolo: 541958

OUTRAS MATÉRIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº: 001/2019-DP-CG
E-PROTOCOLO Nº: 2019/220557

PROCESSADO (A): J. P. C. G. L

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº 9206

DECISÃO

1. Trata os autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019-DP-CG, instaurado por meio da Portaria nº 216/2019-GAB/DPG, de 27 de

agosto de 2019 (D.O.E. nº 33963, de 28.08.19), iniciado a partir de denúncia constante às fls. 04/58 dos autos, feita pelo Sr. João Vitor da Silva Martins, voltado a apurar responsabilidade por infração disciplinar de exercício de advocacia fora das atribuições institucionais do cargo, entre os anos de 2012 a 2017, em relação ao denunciado P. C. G. L, ocupante do cargo de Defensor Público do Estado do Pará, de 2ª entrância, identidade funcional nº 57193841.

2. Em síntese, o denunciante declarou na denúncia, que o denunciado atuou como advogado particular nos processos de seu interesse relativos, respectivamente, à ação de Investigação de Paternidade Sócio Afetiva com Petição de Herança e Ratificação de Partilha com Pedido de Tutela Antecipada, de Nº0003148-96.2012.8.14.0013 e ao Inventário Nº0001118-88.2012.8.14.0013, com trâmite na 2ª Vara Cível da Capanema. Aduziu que, ao procurar o Escritório Carneiro Ledo Advocacia ainda em outubro de 2012, conversou com o denunciado e com sua irmã, os quais se apresentaram como advogados e sócios proprietários do escritório. No entanto, segundo relatou o denunciante, P. C. G. L teria lhe pedido reserva em razão do fato deste ser Defensor Público, sendo que naquela oportunidade o denunciante não tinha conhecimento de que Defensor Público não poderia advogar. Em seguida, o denunciado passou a acompanhar-lhe e instruir no decorso dos processos acima referidos, praticando todos os atos inerentes ao patrocínio advocatício em favor do seu cliente em todas as suas fases, até o ano de 2017. Aduziu que sempre foi atendido por J. P. C. G. L seja diretamente por meio de conversas via facebook, e-mails, whatsapp e atendimentos presenciais, ou através de sua irmã para recorrerem instruções. Relatou que o processo durou seis anos, de 2012 e que até aquele ano de 2017 continuou a ter contato com J. P. C. G. L no seu escritório, inicialmente situado à Rua Antônio Barreto nº 130, Ed. Village Office, sala 1504, com orientações jurídicas, asseverando que os advogados ficavam em mesas diferentes, mas na mesma sala e que já teria se encontrado com o denunciado em seu escritório pela manhã. Acrescentou que teria deixado de ser patrocinado por J. P. C. G. L quando este tentou o convencer a não prosseguir com o recurso, propondo que o acordo seria a melhor solução, mesmo sem ter conhecimento do estado dos bens em partilha. Também relatou o denunciante que teria frequentado o escritório do denunciado nos dois endereços, o último no Metropolitan Tower, escritório que ficava nas salas 2207 e 2209, onde o denunciado já estava em gabinete individual. Declarou que o conflito ocorreu justamente porque no dia seguinte do acordo judicial realizado em 24.10.2017, o denunciado teria desistido do mesmo ao ver o estado dos bens, cujos valores não eram condizentes com a avaliação. Discorreu que logo após a homologação do acordo, o escritório Carneiro Ledo teria renunciado a procuração, mesmo não tendo concluído os serviços, pois nem os documentos dos imóveis foram recebidos até hoje. Que em seguida, no ano de 2018, o escritório teria ingressado com uma ação de execução de honorários contra o denunciante (Processo nº0005073-20.2018.8.14.0013). Declarou que chegou a procurar posteriormente assistência da Defensoria Pública em Capanema, quando foi recusado sob a alegação de que o processo envolvia muito dinheiro e não poderia ser atendido pela Defensoria Pública. Que tomou conhecimento de que o Defensor Público não poderia advogar no ano de 2018. Que ainda teria tentado através da entrância especial do órgão, a ação rescisória, na tentativa de anular o acordo judicial realizado, mas não prosseguiu.

3. Da instrução processual, observa-se que houve: (i) instauração do procedimento pela autoridade competente (fl. 210), após parecer lavrado pelo Defensor Público, Francisco Nunes Fernandes Neto, membro auxiliar da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, homologado pelo Corregedor Geral, datado de 07 de maio de 2019, que assim concluiu:

"Ante o exposto, considerando a existência de indicação de falta a apurar e indicação de autoria do fato, considerando também a narrativa da falta grave e os documentos que constam nos autos, este parecer recomenda no sentido propor à Defensoria Geral a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso II do artigo 13 e dos da Lei Complementar Estadual n. 54 de 2006, bem como nos art. 4º, VII da Resolução do CSDP n.162/2016 para apuração dos fatos narrados na representação com respeito à ampla defesa e contraditório, por se tratar, em tese de falta prevista como grave no art. 62, XV da Lei Complementar Estadual n. 54 de 2006 c/c o inciso V e o §8º do artigo 63 do mesmo diploma legal, salvo melhor juízo de Vossa Excelência"

4. Em segundo a instrução, foi determinada: (ii) constituição regular da comissão processante (fls. 545/546); (iii) realização de citação prévia do acusado, na forma do art. 71, §1º da L.C.E. 54 (fl. 537/538); (iv) apresentação de defesa prévia pelo procurador habilitado do acusado, oportunidade em que juntou alegações defensivas iniciais (559/579); (v) prorrogação dos trabalhos da comissão processante, por meio da Portaria nº 317/2019-GAB/DPG, de 04 de novembro de 2019, (D.O.E. nº 34032, de 11.11.19); (vi) oitiva do denunciante, onde esteve presente o procurador habilitado do acusado (fls. 608/618); (vii) juntada de provas requeridas pelo procurador do acusado (fls. 619/637); (viii) apresentação de relatório conclusivo pela comissão processante (fls. 498/513);

5. O relatório final da comissão asseverou que os atos de advocacia particular perpetrados pelo denunciado nos anos de 2012 e 2013, quando o mesmo já era Defensor Público, foram atingidos pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares praticadas. Quanto à prática de advocacia particular referente aos anos de 2014 a 2017, a comissão processante, por maioria de votos, manifestou-se pelo arquivamento deste procedimento em face da alegada fragilidade ou insuficiência das provas carreadas aos autos.

6. A presidência da comissão encaminhou os autos administrativos a esta autoridade julgadora sem juntada do voto divergente, cuja diligência foi determinada no sentido de juntar aos autos o voto divergente do membro da Comissão Processante, o que foi realizado às fls. 672/696 destes autos.

7. Observando as fases e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, os autos foram remetidos ao Núcleo Jurídico da Instituição que proferiu parecer jurídico de nº 027/2020-NJ/DP, lavrado pelo consultor jurídico Luiz Eduardo de Souza, datado de 07 de fevereiro de 2020, que